



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.001142/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.722 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente MARIO CHOJIRO SAKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBO. REQUISITOS

Para comprovação de despesas médicas é imprescindível que conste do recibo a identificação do número de inscrição em órgão de classe do profissional médico.

DECADÊNCIA. DIREITO DE EXIGIR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

O direito do Fisco de exigir a exibição de documentos comprobatórios de despesas médicas, extingue-se apenas após o transcurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 15 de setembro de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.261,41, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 244,38, dedução indevida de

despesas médicas no valor de R\$ 14.138,02 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.750,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação parcial alegando, em síntese:

- a) discorda da glosa no valor de R\$ 11.700,00, motivada pela ausência de comprovação do efetivo pagamento uma vez que apresentou os recibos médicos; e
- b) Relativamente a glosa da dedução de pensão alimentícia, argumenta que possui comprovante no valor de R\$ 3.400,00

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) extrato anual de utilização de plano de saúde (fls. 15); (ii) recibos médicos (fls. 16 a 22); (iii) comprovante de depósitos bancários (fls. 23 a 28); (iv) processo de divórcio (fls. 29 a 49); e (vii) declaração de ajuste anual (fls. 53 a 55) .

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-27.024 – 7ª Turma da DRJ/CTA, considerando procedente em parte o lançamento, por entender, em síntese, que não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas, afastando a glosa referente a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.400,00.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Fabiana Lika A Shima	R\$5.000,00	Glosa Mantida
Zipora Ramos	R\$1.800,00	Glosa Mantida
Fundação CESP	R\$638,02	Glosa Mantida
Darthemis Nadal	R\$1.000,00	Glosa Mantida
Luiz A M Guerreiro	R\$1.500,00	Glosa Mantida
Patricia S. Xavier	R\$ 4.200,00	Glosa Mantida

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- (i) é impossível obter a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas, tendo em vista que alguns profissionais não mais atuam no mesmo município do Recorrente e que, por se tratarem de despesas ao ano calendário de 2004, estaria prescrita a pretensão do fisco exigir a apresentação dos documentos; e
- (ii) em 2004 o Recorrente afirma não utilizar-se de bancos em função de problemas financeiros, sendo seus salários sacados em seu valor total, levando os pagamentos a serem feitos em espécie.

O Recorrente anexa em seu recurso voluntário declarações de dois profissionais médicos (fls. 70 e 71).

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com as profissionais Fabiana Lika A Shima (R\$ 5.000,00), Zipora Ramos (R\$ 1.800,00), Fundação CESP (R\$ 638,02), Darthemis Nadal (R\$ 1.000,00), Patricia S. Xavier (R\$4.200,00) e Luiz A M Guerreiro R\$ 1.500,00.

Dessa forma, passo a analisar os argumentos do Recorrente.

Nota-se que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Outrossim, o art. 73, do RIR/99 estabelece que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e os recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para

comprovar a despesa médica, exigindo, se julgar necessário, a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a glosa das despesas médicas com os profissionais Fabiana Lika A. Shima (R\$ 3.000,00), Patrícia S. Xavier (R\$ 4.200,00) Darthemis Nadal (R\$1.000,00) e Luiz A. M. Guerreiro (R\$ 1.500,00), baseou-se na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos.

Por conseguinte, quando solicitado pelo Auditor Fiscal a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde, é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida.

Assim, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas com os profissionais Fabiana Lika A. Shima (R\$ 3.000,00), Patrícia S. Xavier (R\$ 4.200,00) Darthemis Nadal (R\$1.000,00) e Luiz A. M. Guerreiro (R\$ 1.500,00).

Relativamente a outra parte das despesas médicas com a profissional Fabiana Lika A. Shima (R\$ 2.000,00), vale ressaltar que os recibos não atendem os requisitos legais, uma vez não possuem o carimbo com identificação do profissional médico e número de inscrição no órgão de classe.

No que diz respeito à despesa com a profissional Zípora Ramos (R\$ 1.800,00), verifica-se que o Recorrente não junta aos autos as cópias dos recibos, devendo ser mantida, portanto a glosa.

Quanto a despesa com a Fundação CESP (R\$ 638,02), verifica-se que o Recorrente apresenta o extrato anual de utilização (fls. 15) nos autos presente processo administrativo, que evidencia despesa no valor de R\$ 4.650,85 a título de mensalidades e R\$ 203,74 a título de coparticipação.

Ocorre que ao analisar a declaração de ajuste anual (fls. 55), o Recorrente declarou equivocadamente a título de coparticipação o valor de R\$ 841,76, razão pela qual foi glosada a diferença no valor de R\$ 638,02.

Sendo assim, diante da ausência de documentação probatória da despesa, deve ser igualmente mantida a glosa.

Por fim, alega o Recorrente ter ocorrido a prescrição do direito do Fisco exigir a exibição de recibos e documentos comprobatórios das despesas médicas. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto a este argumento. Assim se diz porquê o direito de se constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos, contados na forma do artigo 150, §4º ou do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, enquanto não operar a decadência, é direito e dever do Fisco intimar o contribuinte para que preste esclarecimentos ou que apresente documentos relativos ao fato gerador e, no caso do IRPF, documentos relativos a dedução de despesas da base cálculo.

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 15 de setembro de 2008, referente ao ano-calendário de 2004, não havendo o que se falar, portanto, em decadência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto